

PROJETO DE LEI Nº 176/2019

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 4.009, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO
DE ITAPEMIRIM**, no uso de suas atribuições
legais, que lhe são conferidas pelos incisos III
e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz
saber que a Câmara aprovou e sanciona a
seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 70 da Lei nº 4.009, de 20 de dezembro de 1994, passa a
vigorar com alterações no *caput* e nos §§ 2º, 9º e 10, e acrescido dos §§ 11 e 12,
conforme a seguir:

"Art. 70 O servidor somente fará jus ao gozo de 30 (trinta) dias de férias,
após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, devendo sua
concessão ocorrer nos 12 (doze) meses subsequentes ao término do
período aquisitivo, respeitado o interesse público.

(...)

§ 2º. Elaborada a escala de férias de todos os servidores, dar-se-á sua
publicação por ato baixado pela Secretaria Municipal de Administração,
para o fiel cumprimento do que nela se contém, admitida sua alteração,
devidamente justificada pelo interesse público.

(...)

§ 9º. Os membros de uma mesma família terão direito a gozar férias no
mesmo período, se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo para
o serviço na Administração Direta e Indireta municipal em que
trabalharem, e caso exista discordância quanto à definição do período em
que serão usufruídas, caberá à Administração fixar o seu período de gozo,
fundamentando a decisão e dando ciência, por escrito, aos interessados.

§ 10. Para o cumprimento do disposto no § 9º deste artigo, os servidores
deverão comprovar a opção de concessão de férias do outro ente familiar
empregado

§ 11. Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias
serem concedidas em dois períodos de 15 (quinze) dias cada.

§ 12. Em caso de parcelamento conforme disposto no parágrafo anterior, o
servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da
Constituição Federal de 1988, quando entrar em gozo relativo ao primeiro
período."

Art. 2º O artigo 117 da Lei nº 4.009, de 20 de dezembro de 1994, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117. As reposições e indenizações ao erário, serão previamente comunicadas ao servidor público municipal ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de sessenta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido, exclusivamente, no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, através de desconto, em uma única parcela.

§ 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

§ 4º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa."

Art. 3º As alíneas *a* e *b*, do inciso I e o inciso II, do § 4º, do artigo 150 da Lei nº 4.009, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150 (...)

(...)

§ 4º. (...)

I - (...)

a) Compreende-se por integral o vencimento-padrão e as vantagens permanentes do servidor ou subsídio;

b) As demais parcelas que compuserem a remuneração do servidor integrarão a gratificação de Natal, pela média aritmética simples do ano em curso e será quitada no mês de dezembro.

II - Em duas parcelas anuais, aos celetistas, aos contratados temporariamente e comissionados, a primeira até 30 de novembro e a segunda até 20 de dezembro do corrente ano de pagamento, sendo que, sobre a primeira parcela incidirá apenas o imposto de renda, ficando os descontos previdenciários a serem efetuados na segunda parcela.

a) Os descontos por força de decisão judicial serão efetuados de acordo com a sentença proferida pelo Poder Judiciário."

Art. 4º Fica o Município autorizado a aplicar as alterações dispostas no artigo 4º desta Lei a partir do exercício financeiro de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de dezembro de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 077/2019, que altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal 4009, de 20 de dezembro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cachoeiro de Itapemirim, constitui conjunto normas jurídicas que regulamenta o funcionamento da municipalidade no tocante à relação entre o órgão Município e seus servidores.

Nele são definidos conceitos da administração pública envolvidos nessa relação, além de explicitar os direitos e deveres dos servidores municipais.

Dada a edição da norma no ano de 1994, muitos de seus dispositivos carecem de uma constante atualização, dada a necessidade de acompanhar a evolução da legislação federal e constitucional correlata, razão pela qual urge algumas alterações.

Desta forma, visando a adequação do texto de alguns dispositivos do Estatuto tais como férias, débitos do servidor com o erário municipal, gratificação de Natal e descontos por decisão judicial é que se propõe o presente projeto de lei.

Face ao exposto, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,

**VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal**

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de dezembro de 2019.

OF/GAP/Nº 618/2019

Exmº. Sr.
ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 077/2019 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal